

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2009

Apensado: PL nº 6.257/2009

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

Por retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório exarado em Parecer anterior pelo Deputado HILDO ROCHA, o qual está consignado nos seguintes termos:

*“De autoria da nobre Deputada Manuela D’ávila, o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, que esta Comissão ora examina, objetiva a modificação do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, para determinar que as emissoras de radiodifusão, inclusive a televisão, destinem o mínimo de 10 minutos diários, intercalados ou não, para a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais.*

*Na sua justificção, a autora da proposta argumenta que, conforme previsão constitucional, as emissoras públicas, privadas ou estatais estão obrigadas a atender interesses da coletividade na prestação de serviços de televisão. Lembra, ainda, que, no caso das emissoras da radiodifusão, além dos objetivos gerais impostos pelo texto constitucional, a função social da propriedade implica o poder-dever de direção da emissora no sentido de realizar os interesses coletivos e difusos previstos no art. 221 da Constituição que são: oferecimento de uma programação de qualidade que possua finalidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como que respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

*Por fim, sabendo que a comunicação de massa é uma ferramenta de grande poder na formação do nosso povo, a nobre Deputada apresenta essa Proposta de Lei a fim de que as Centrais Sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores, tenham espaço para divulgação de programas de interesse dos trabalhadores brasileiros.*

*Apensado ao PL nº 6.104, de 2009, encontra-se o PL nº 6.257, de 2009, do nobre Deputado Vicentinho, que trata do mesmo assunto, com a diferença de que este inclui compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão.*

*Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), foi apresentada Emenda pelo Deputado Celso Maldaner, cujo objetivo era estender o mesmo benefício para as entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional. No dia 17 de novembro de 2010, foi aprovado, nessa Comissão, o PL nº 6.257, de 2009, com Substitutivo do Deputado Roberto Santiago. Tal substitutivo detalha melhor o projeto, especificando que tipos de programas produzidos pelas centrais sindicais poderiam ser transmitidos, o horário e a forma de transmissão. Também permite que as emissoras de rádio e televisão possam ter direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito as centrais sindicais. O PL nº 6.104, de 2009, e a Emenda nº 1 do foram rejeitados.*

*Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL nº 6.104, de 2009, o PL nº 6.257, de 2009, e a Emenda nº 1 foram todos rejeitados, por unanimidade, no dia 5 de agosto de 2015.”*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No que se refere às questões de Direito Financeiro Público, sigo, novamente, o já citado Parecer do Deputado HILDO ROCHA, que, irretocavelmente, assim se pronunciou:

*“O PL nº 6.104, de 2009, ao obrigar as emissoras de radiodifusão a abrir espaço na sua programação para transmissão de programas de responsabilidade das centrais sindicais não traz nenhum impacto orçamentário ou financeiro sobre as receitas ou despesas públicas da União, Estados ou Municípios. Qualquer impacto, que porventura possa ocorrer, será somente nos orçamentos das emissoras de radiodifusão que são empresas privadas e não fazem parte do Orçamento da União. O mesmo ocorre com a Emenda do Deputado Celso Maldaner, que inclui as entidades de representação dos Municípios, apresentada na CTASP.*

*Já o PL nº 6.257, de 2009, e o Substitutivo aprovado na CTASP, ao permitirem às emissoras de rádio e televisão o direito a compensação fiscal pela cedência do horário na sua programação desrespeitam, frontalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A compensação fiscal, basicamente, poderia ser feita de duas maneiras: ressarcimento às emissoras de rádio e televisão com recursos públicos (aumento de despesa); ou compensação com o não pagamento de outros tributos que na prática, caracterizada como renúncia de receita. Ao não detalharem a memória de cálculo e as possíveis compensações financeiras, não cumprem o que determina o art. 117 da LDO 2017 (Lei nº 13.408/2016) em vigor.*

*‘Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.’”*

Dessa maneira, quanto ao mérito, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da CFT, apenas o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e a Emenda na Comissão nº 1 – CTASP devem ser apreciados, visto que o Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, e o Substitutivo nº 1 – CTASP sofrem de inadequação financeira e orçamentária.

Em que pese à nobre intenção dos autores, entendo que o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e a Emenda na Comissão nº 1 – CTASP não devem prosperar.

Como já foi dito no Relatório, essas proposições sugerem que as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, destinem um mínimo de 10 minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 6 horas e 22 horas, a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais e de entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional.

Elas não deixam claro, contudo, quem arcará com os custos necessários para a produção dessas matérias, o que pode gerar, para os agentes econômicos envolvidos, um indesejável ambiente de insegurança e disputas.

Além disso, por mais que se admita que as emissoras de rádio e televisão não arcarão com os sobreditos custos, a aprovação das proposições em tela ainda implicaria um ônus irrazoável para essas firmas, especialmente para aquelas de pequeno porte, pois redundaria em indevidas restrições ao processo decisório das referidas empresas, na medida em que elas estariam impedidas de oferecer livremente a outros interessados o espaço ocupado por essas inserções obrigatórias por lei.

Face ao exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, e do Substitutivo nº 1 – CTASP, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP, não cabendo a esta Comissão, conforme o art. 9º da Norma Interna, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator